

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que “*Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência*”.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, promove duas alterações no art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

- a) no *caput*, estabelece prazo de trinta dias, prorrogável a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras;
- b) no § 4º, que acrescenta ao art. 3º, prescreve que o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário constitui crime de desobediência - definido no art. 330 do Código Penal (CP) - imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.



Na justificação, o autor, Senador Pedro Taques, afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, embora estabeleça regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, ressepte-se de dispositivo de coerção para o fiel cumprimento da ordem judicial. Em decorrência disso, a morosidade das quebras de sigilo bancário acarreta atraso na prestação jurisdicional e causa lentidão até mesmo nas investigações a cargo das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A matéria foi distribuída primeiramente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou parecer nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

O Substitutivo da CAE, bem mais extenso do que o projeto original, faz as seguintes alterações na Lei Complementar nº 105, de 2001, em contraste com o texto original do PLS:

- a) amplia para quarenta e cinco dias, prorrogável a critério do juiz, o prazo de atendimento da ordem judicial de quebra de sigilo bancário, justificando que *o Banco Central do Brasil não armazena nem tem acesso direto às informações bancárias dos clientes das instituições financeiras, mantendo-se apenas como repassador das solicitações de quebra de sigilo bancário. Além disso, ..., grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições (art. 3º, caput);*
- b) admite a dilação desse prazo para sessenta dias, prorrogável a critério do juiz, *nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras adquiridas, após consulta à instituição financeira demandada quanto à complexidade de atendimento das informações (art. 3º, § 4º);*



- c) se a quebra do sigilo bancário for determinada por comissão parlamentar de inquérito, o prazo será, todavia, de trinta dias, sem possibilidade de prorrogação, ao argumento de que *as instituições públicas e privadas devem dar prioridade àqueles casos em que a sociedade decidiu investigar por meio de seus legítimos representantes* (art. 3º, § 5º);
- d) prescreve que constitui crime de desobediência, *imputável ao diretor designado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, o não cumprimento ou o atraso no envio de ordem judicial para as instituições financeiras e no atendimento das informações que detiverem nos prazos previstos nesta Lei* (art. 3º, § 6º);
- e) prescreve que constitui também crime de desobediência, *imputável ao diretor designado para o fornecimento das informações pelas instituições financeiras, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário* (art. 3º, § 7º);
- f) comina sanções de advertência e de *multa pecuniária por dia de atraso, até o cumprimento da ordem, no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) dias-multas, calculada nos termos do § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, no caso de recusa ou atraso injustificado por parte da instituição financeira* (art. 3º, § 8º).

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria versa sobre direito penal, de modo que se admite a iniciativa do processo legislativo por qualquer membro do Congresso Nacional.



Ademais, não vislumbramos, no projeto, vícios de natureza constitucional.

Dúvidas temos em relação à juridicidade de se estabelecer que o descumprimento ou o atraso injustificado no atendimento da ordem judicial configura o crime de desobediência. Isso porque nos parece óbvio que essa conduta incide perfeitamente no tipo descrito no art. 330 do Código Penal – desobedecer a ordem legal de funcionário público. Desnecessária, neste ponto, s.m.j., a modificação legislativa proposta.

Por outro lado, é bem-vinda a previsão de multa administrativa para a instituição financeira que permanece inerte diante da ordem judicial de quebra de sigilo bancário. Apenas fazemos reparo em relação aos parâmetros de fixação da multa, que não podem ser os mesmos que os estabelecidos para a multa-pena, previstos no art. 49 do CP. Melhor, a nosso sentir, fixar em moeda os limites para o valor da multa.

Com relação ao prazo para atendimento da ordem, não se justifica o tratamento diferenciado para aquelas emanadas de Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, que devem ser atendidas em trinta dias, enquanto as demais devem ser cumpridas em 45 (até 90) ou 60 (até 120) dias. Ora, se o argumento para a ampliação do prazo, nos termos do Parecer da CAE, foi a dificuldade de obtenção dos dados, essa realidade não se altera apenas porque a ordem emanou de uma comissão do Poder Legislativo.

Com as ferramentas e recursos de informática disponíveis hoje, e tendo em conta o indiscutível alto grau de informatização das instituições financeiras, entendemos que é razoável o prazo de quarenta e cinco dias fixado no Substitutivo da CAE. Divergimos, inobstante, em deixar o prazo em aberto para a prorrogação e, sendo assim, acrescentamos a expressão “*prorrogável por igual período (...)*”, a critério do juiz, superior àquele fixado no texto original do PLS, porém isonômico para todas as instituições.

Acrescentamos, também, a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações, para noventa dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a cinco anos, em mídias não eletrônicas (relatórios em papel, fichas ou microfichas, microfilmes, etc) e, dada a essa complexidade e morosidade, por tratar-se de pesquisa manual, exigirá, por conseguinte, maior prazo.



Não se trata de um beneplácito deste relator, vez que o Ministério Público Federal já havia proposto, no I Simpósio Nacional de Gestores do Sistema de Movimentação Bancária (Simba), o prazo de 45 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 60 dias, a critério do juiz.

Ademais, registre-se que o número de pedidos de quebra de sigilo bancário encaminhados às instituições financeiras, considerando as diversas instâncias da Justiça e Comissões Parlamentares de Inquérito em todos os níveis da Federação, alcançou em 2012, conforme dados da Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), o total de 6.304.864 pedidos. Em outros termos, somaram mais de 17.273 pedidos de quebra de sigilo bancário por dia.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **Aprovação** do PLS nº 307, de 2012 - Complementar, nos termos da seguinte Emenda (Substitutivo):

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer prazos, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de multa pecuniária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário ou solicitadas por Comissão Parlamentar de Inquérito, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Para o provimento das informações, nos termos do *caput*, poderá ser ampliado o prazo para noventa dias, prorrogável por igual período a critério do juiz, nos casos em que as transações bancárias tiverem sido realizadas em períodos superiores a cinco anos ou por instituições financeiras incorporadas.

§ 5º No caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.

